



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO N. 007/2023

Processo Administrativo Tributário - nº 374/2021

Termo de Início de Ação Fiscal TIAF nº 5811/2021

Período Fiscal: 01/01/2020 à 31/07/2021

Recorrente: M.L. NUNES – GRÁFICA E BRINDES

Recorrido: Município de Ponta Grossa – PR

Relatora: Bianca Karla Wiecheteck Alves

### EMENTA

ISS- INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ISSQN- RETENÇÃO DO ISSQN- ALVARÁ – MULTA.

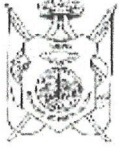
### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de Primeira Instância que negou provimento a reclamação apresentada pela Contribuinte, optante do Simples Nacional, sendo prestadora de serviços, enquadrada ao subitem 13.05, da lista de serviços, anexa a Lei Municipal 7500/2004, sendo devido o recolhimento do ISSQN no local da prestação do serviço.

A Contribuinte desenvolve atividades mistas, como serviços e vendas de mercadorias, a qual emite notas estadual DANFE e eletrônica municipal para a prestação de serviços.

Com sede em outro Município, a Recorrente requereu a abertura de alvará para Ponta Grossa, em fevereiro de 2020, o qual foi expedido em novembro do mesmo ano, iniciando assim a emissão de notas fiscais de serviços em dezembro de 2020. A mesma declarou no Simples Nacional, através do PGDAS, receita com prestação de serviços a partir de fevereiro de 2020.

Assim, com base na Lei 7.500/2004, foi instaurado Procedimento Administrativo Tributário referente ao período fiscal de 01/01/2017 à 31/07/2021, a qual teve o objetivo de verificar o recolhimento do ISSQN e sua devida homologação, com o posterior levantamento de possíveis créditos tributários provenientes do não recolhimento do referido imposto.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

A fiscalização concluiu que a Contribuinte deveria recolher diferenças dos valores do ISSQN do período fiscalizado.

Sobreveio a Notificação Preliminar nº 1750/2022, a Recorrente inconformada apresentou a impugnação, em 15/06/2022 alegando que na imensa maioria de suas operações são de industrialização e revenda, portanto estão sujeitas exclusivamente a incidência de ICMS. Ainda, defendeu que até a data de 11/2020 possuía alvará de funcionamento exclusivamente na cidade de Palmeira/PR, onde o ISSQN apurado é devido àquele Município. E, requereu:

- A) a nulidade e improcedência do Lançamento nº 1750/2022 com a devida extinção do crédito tributário;
- B) subsidiariamente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Ponta Grossa para fiscalizar e exigir o ISSQN do período de 01/2020 à 11/2021, já que mantinha sua sede exclusivamente no Município de Palmeira/PR;
- C) a revisão das DANFes, para preservar o direito de ampla defesa, com a devida restituição do prazo para apresentar nova Reclamação;
- D) a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, decorrente da presente impugnação.

Apresentadas as contrarrazões, os pedidos constantes na Reclamação apresentada pela Contribuinte foram deferidos em parte pelo Coordenador do ISS, em julgamento de 1ª Instância, onde os débitos do ISSQN apurados para os meses de fevereiro de 2020 à julho de 2021, serão reformados, após apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, os quais serão reduzidos para novos valores apurados. Ainda, com a emissão de Auto de Infração do Levantamento, em substituição a Notificação Preliminar nº 1570/2022 e a emissão de Autos de Infração de Imposição de Multa, correspondente a 75%.

Neste contexto, foram entregues o Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº 3520/2022 e o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 3521/2022.

Posteriormente, a Autuada protocolou Recurso Voluntário em 27/09/2022, nos termos dos art.92 e ss. Da Lei 7500/2004, solicitando a reforma da decisão.

É o relatório



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### VOTO DA RELATORA

#### I.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

##### I.I.DA TEMPESTIVIDADE

O art.34 do Decreto 15.538/2010, estabelece que o Recurso Voluntário será interposto ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta)dias contados da ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente foi notificada da decisão em 01/09/2022, onde a mesma interpôs o presente recurso em 27/09/2022. Data esta que não ultrapassou a referida interposição do presente recurso. Razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO, já que presente os requisitos de admissibilidade.

##### I.II.DO MÉRITO

Tempestivamente, a Requerente protocolou Recurso junto ao Conselho de Contribuintes do Municipal, na forma do art. 64 da Lei 7.500/2004, a seguir:

Art.64.As razões do recurso serão juntadas ao respectivo processo, para ulterior encaminhamento ao órgão de segunda instância, observando-se que:  
§ 1º Os recursos ao Conselho de Contribuintes.

É o que dispõe o art.1º da Lei 7500/2004 *in verbis*:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a esta Lei, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador.

Veja-se que o art. 116 do CTN, em seu inciso I, entende que considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

são próprios. Também, no escólio do art. 114, do mesmo Codex, encontramos que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Assim, a Recorrente reitera as alegações no sentido de que o Fisco deveria considerar as operações realizadas pela Recorrente, em sua maioria com a incidência de ICMS, conforme as notas fiscais apresentadas.

Entretanto as notas fiscais DANFE emitidas pela Recorrente, demonstram em sua descrição a prestação de serviços, onde há a incidência de ISSQN e não a venda de material tributado pelo ICMS.

Porém, após a promulgação da Lei Complementar nº157/2016, a qual modificou o subitem 13.05, foi pacificado o entendimento de que, se o serviço de composição gráfica for realizado por meio de encomenda, não retornando para qualquer etapa de industrialização, haverá a incidência de ISSQN.

Vale ressaltar que em declaração realizada pela própria Contribuinte, através do PGDAS no Simples Nacional, a mesma exerceu atividade para o Município de Ponta Grossa, a partir de fevereiro de 2020.

Portanto, conforme Lei Municipal 7500/2004, em seu art 2º, inciso II:

Art.2º.A incidência do imposto independe:

(...)

II-da existência de estabelecimento fixo;

*Quanto aos Autos de Infração referentes ao pagamento da multa é totalmente devido, conforme apregoa a resolução a seguir:*

A Lei Municipal 7500/2004 em seu art. 96, I da Resolução 140 da CGSN, *in verbis*:

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

Todavia, a imposição da multa é decorrente do descumprimento do recolhimento do tributo. E, não tendo havido a regularização dos valores constantes, a Agente Fiscal impôs a multa, de conformidade com a legislação.

### ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela contribuinte, devendo ser mantido os valores lançados no Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº 3520/2022 e os valores lançados no Auto de Infração com Imposição de Multa nº 3521/2022.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Moreira Schnaider, Ricardo Denck, Adriana Maria Osório Miranda, Ricieri Gabriel Calixto, Márcio Ricardo Martins, além da Relatora Bianca Karla Wiecheteck Alves.

Ponta Grossa, 14 de Dezembro de 2023.

Cláudio Grokoviski  
Presidente do Conselho

  
Bianca Karla Wiecheteck Alves

Relatora

20/12/2023

Mani Stehly Mansel  
Juryl  
086.405.479-42  
42 3026.9056